



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 243 /2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.09.2015
PROCESSO Nº 1/0012/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.18608-3
AUTUANTE: MARIA ADRIANA P VIEIRA E OUTRO
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a aquisições interestaduais de produtos para uso/consumo relativos aos meses de agosto a novembro de 2011. 2 – Dispositivos infringidos: Arts. 3º, XV e 589 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, ‘c’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 - Recurso ordinário conhecido e provido, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do representante da douda PGE.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DE USO E CONSUMO – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2015.18608-3, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher nos meses de agosto a novembro de 2011, o diferencial de alíquotas devido por ocasião das aquisições interestaduais de bens de uso e consumo, no montante de R\$ 3.479,78 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 25, inciso XI, “b”, e 589, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09074 (fls. 06); Termo Início de Fiscalização nº 2015.08222 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2015.12129 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.18238 (fls. 09).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 10 a 87 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 91 a 101 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 144 a 150 dos autos.

Recurso ordinário apensado às fls. 154 a 165 dos autos.

Parecer da Consultoria Tributária às fls. 169 a 173 dos autos. O referido parecer foi referendado pelo representante da douta PGE.

A 2ª Câmara de Julgamento por meio da Resolução nº 141/2018, em sessão realizada em 19 de junho de 2018, confirmou a PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte manejou Recurso Extraordinário, conforme fls. 188 a 194 dos autos.

A Presidente por meio do Despacho nº 10/2019 deferiu a Admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme fls. 206 a 210 dos autos.

A Câmara Superior reformou a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento para declarar a nulidade, conforme fls. 214 a 217 dos autos, determinando o retorno à Câmara de origem para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração versa sobre a infração por falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS, detectada através da consulta a notas destinadas ao contribuinte e de sua escrituração fiscal, referente aos períodos de agosto a novembro de 2011, no valor de R\$ 3.479,78, com imposição de multa correspondente a uma vez o valor tido por não recolhido.

A exigência fiscal decorre da Constituição de 1988, em seu artigo 155, com redação anterior à Emenda Constitucional 87/2015, ser devido o diferencial de alíquotas ao estado destinatário nas operações interestaduais com contribuintes do imposto:

Art. 155. Omissis.

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;



[...]

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

O Decreto Estadual nº 24.569/97 também traz a previsão da cobrança do diferencial para as hipóteses constitucionalmente autorizadas:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente; (redação anterior ao Decreto 31.861/2016)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, no tocante ao ônus da prova, convém destacar que nas Informações Complementares (fls. 04), os fiscais esclareceram que os produtos referentes às notas fiscais nº 3641, 453, 164, 1066, 15039 e 30914 apresentavam características de produtos de uso e consumo e não ativo permanente, razão pela qual promoveu o lançamento do imposto a título de diferencial de alíquotas, conforme os dispositivos legais acima transcritos. As provas do lançamento estão anexadas às fls. 20 a 86 dos autos.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte, entendo que desnecessária referida providência, uma vez que os autos estão devidamente instruídos. Ademais, a infração imputada ao contribuinte que consiste na falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas é incontroversa, razão pela qual com base no art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, rejeito a medida requerida.

Com relação à arguição de que a fruição dos juros de mora sobre a multa deva ser contabilizada a partir do prazo final para pagamento do auto de infração, entendo que a legislação do Estado do Ceará é bastante clara que estes (os juros) devem ser contabilizados a partir do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme restou demonstrado no Voto de Desempate da Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, cuja conclusão se reproduz:



A análise da presente quaestio deve a meu pensar, ser realizada tendo como pressuposto inicial a dicção das normas tributárias alencarinhas insculpidas nos Parágrafos 1º e 3º do art. 62 da Lei nº 12.670/96 e art. 77 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

(.....)

§5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa á mora de que trata o art. 61.

Art.77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§1º. Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento de débito. (grifo pessoal)

A tese apresentada pela recorrente parece-me bastante razoável, todavia, não vislumbro que esta tenha sido abraçada pelo legislador cearense, pois em nenhum momento determinou que a fruição dos juros de mora da multa de ofício ocorra a partir do vencimento do auto de infração, mas reportando-se sempre ao vencimento do débito.

Denota-se da dicção das normas acima reproduzidas que os juros moratórios referentes ao crédito tributário, incluindo-se, neste, a multa de ofício, devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação principal, razão pela qual, como julgadora administrativa quedo-me a aplicação destas normas, vez que a atividade de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao principio da legalidade.

Trago para ilustrar o presente voto, o entendimento outrora manifestado nos autos do Processo nº 1/0226/2012, AI nº 2011.15273, na qual figura como recorrente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, quando do enfrentamento de idêntica tese argüida no processo ora em julgamento.

Ressalta-se que, a decisão proferida relativo ao processo retromencionado, guiou-se em perfeita sintonia com o exposto neste voto, corporificada na Resolução nº 254/2014, de lavra do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, cujo teor assim nos revela:



Quanto à alegação da ilegitimidade de computar os juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação principal, ressalta-se que nos lançamentos por homologação, os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação principal, nos termos do art. 77 do Decreto nº 24.569/97.

Por fim, convém registrar também a orientação contida no Parecer nº 460/2011, exarado pela Coordenadoria da Administração Tributária – Catri, cujo entendimento trilha nessa mesma linha de pensamento.

No mérito, assiste razão, em parte, ao contribuinte, posto que ao analisarmos mais acuradamente as informações fiscais acostadas aos autos, verificamos que o contribuinte se debitou do ICMS referente ao DIFAL das notas fiscais de números 453 e 1066, conforme folhas 16 e 17 das informações complementares. Quanto aos produtos discriminados nas notas fiscais de números 3641 e 3014, devem ser considerados bens de ativo permanente, a teor do art. 60, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Ato Declaratório nº 04/2016, expedido pela Coordenadoria de Tributação desta Sefaz/CE. Portanto, tais notas fiscais devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, ora analisado.

Decreto 24.569/97.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

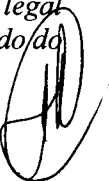
§ 1º Para efeito desta Seção, entende-se por bem do ativo permanente aqueles assim considerados pela legislação federal pertinente.

ATO DECLARATÓRIO N.º 04/2016

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e sua modificação mediante o art. 2.º da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, que alterou a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ),

CONSIDERANDO que o Parecer n.º 385/2014, de 22 de abril de 2014, precisa ser atualizado no que diz respeito ao valor do bem constante da nova redação do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 (com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2014, para os optantes na forma do art. 75 da Lei n.º 12.973/14), bem como ser retificado no que diz respeito ao critério legal para que um bem seja considerado como integrante do Ativo Imobilizado do contribuinte,



RESOLVE:

No Parecer nº 385/2014, de 22 de abril de 2014, a conclusão do parecerista aposta abaixo da transcrição do art. 301 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), tendo em vista a alteração na legislação federal e a incorreção do entendimento exarado no referido parecer, passa a ter efeitos legais com a seguinte redação:

“Portanto, para que um bem seja classificado no Ativo Imobilizado, um dos seguintes requisitos, pelo menos, deve ser preenchido: i) valor unitário superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); ou ii) prazo de vida útil do bem superior a 1 (um) ano.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2016.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Dessa forma, após efetuados os ajustes mediante a aplicação das normas acima citadas, remanesce a autuação com relação às notas fiscais de números 164 e 15039, posto que alguns bens nelas descritos não podem ser considerados como pertencentes ao ativo permanente, conforme demonstrativo abaixo, obtido do demonstrativo de fls. 20 dos autos.

NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	VR DIFAL (R\$)
164	1.978,92	7	197,90
15039	2.286,42	7	228,64
TOTAL			426,54

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, dando-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta PGE.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	426,54
Multa	426,54
TOTAL	853,08



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

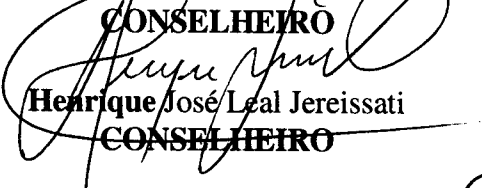
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação as preliminares de nulidades suscitadas pela parte e ao argumento de que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do Auto de Infração** – Afastados por unanimidade de votos, conforme os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, tendo em vista a exclusão das notas fiscais de números 453, 1066, 3641 e 3014, com fundamento no art. 60, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Ato Declaratório nº 04/2016 da CATRI. Remanesce a autuação com relação às notas fiscais de números 164 e 15039. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se a ausência da representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: / /2019